



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

# Q&A

## Notas sobre as **CUSTAS PROCESSUAIS**

ORADOR

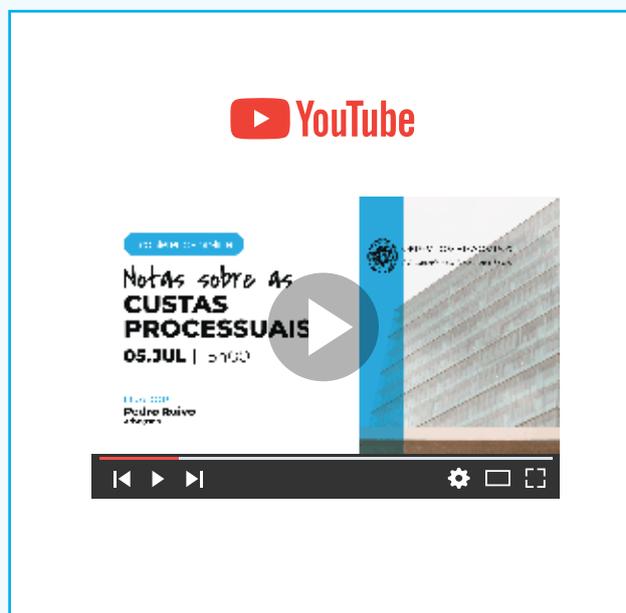
**Pedro Ruivo**  
Advogado

conferência on-line

# NOTAS SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS



VEJA NO  
**YOUTUBE**



# DIPLOMAS\*

## **DECRETO-LEI N.º 47344**

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

**Artigo 298.º, n.º 2 (Prescrição, caducidade e não uso do direito)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108090027/73905772/diploma/indice>

**Artigo 306.º, n.º 2 (Início do curso da prescrição)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108090027/73905782/diploma/indice>

**Artigo 805.º, n.º 1 (Momento da constituição em mora)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202108090127/73906396/element/diploma#73906396>

## **DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

**Artigo 20.º, n.º 1 (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202108090040/73938537/element/diploma#73938537>

## **DECRETO-LEI N.º 53/2004**

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

**Artigo 248.º (Apoio judiciário)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202108090111/73858818/element/diploma#73858818>

---

\* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

## **DECRETO-LEI N.º 34/2008**

Diário da República n.º 40/2008, Série I de 2008-02-26

### Regulamento das Custas Processuais

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34454975/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34454975/view?p_p_state=maximized)

#### **Artigo 22.º (Unidade de conta)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030421/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030421](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030421/element/diploma?p_p_state=maximized#74030421)

### **REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Anexo III)**

#### **Artigo 1.º, n.º 1 (Regras gerais)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030433/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030433/diploma/indice?p_p_state=maximized)

#### **Artigo 3.º, n.º 1 (Conceito de custas)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030437/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030437/diploma/indice?p_p_state=maximized)

#### **Artigo 4.º (Isenções)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030438/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030438](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030438/element/diploma?p_p_state=maximized#74030438)

#### **Artigo 5.º (Unidade de conta)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030441/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030441/diploma/indice?p_p_state=maximized)

#### **Artigo 6.º (Regras gerais)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030442/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030442](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030442/element/diploma?p_p_state=maximized#74030442)

#### **Artigo 7.º (Regras especiais)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030443/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030443](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030443/element/diploma?p_p_state=maximized#74030443)

#### **Artigo 8.º (Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030444/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030444](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030444/element/diploma?p_p_state=maximized#74030444)

**Artigo 11.º (Regra geral)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030448/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030448/diploma/indice?p_p_state=maximized)

**Artigo 12.º (Fixação do valor em casos especiais)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030449/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030449/diploma/indice?p_p_state=maximized)

**Artigo 13.º, n.º 7, als. a) e b) (Responsáveis passivos)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030451/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030451](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030451/element/diploma?p_p_state=maximized#74030451)

**Artigo 14.º (Oportunidade do pagamento)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030452/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030452](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030452/element/diploma?p_p_state=maximized#74030452)

**Artigo 14.º-A (Não pagamento da segunda prestação)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030453/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030453](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030453/element/diploma?p_p_state=maximized#74030453)

**Artigo 15.º (Dispensa de pagamento prévio)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030454/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030454](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030454/element/diploma?p_p_state=maximized#74030454)

**Artigo 16.º (Tipos de encargos)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030456/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030456](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030456/element/diploma?p_p_state=maximized#74030456)

**Artigo 17.º (Remunerações fixas)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030457/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030457](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030457/element/diploma?p_p_state=maximized#74030457)

**Artigo 18.º (Despesas de transporte)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030458/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030458/diploma/indice?p_p_state=maximized)

**Artigo 19.º (Adiantamento de encargos)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030459/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108082342/74030459/diploma/indice?p_p_state=maximized)

**Artigo 20.º (Encargos)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030460/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030460](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030460/element/diploma?p_p_state=maximized#74030460)

**Artigo 23.º (Falta de pagamento)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030463/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030463](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030463/element/diploma?p_p_state=maximized#74030463)

**Artigo 24.º (Imputação na conta de custas)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030464/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030464](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030464/element/diploma?p_p_state=maximized#74030464)

**Artigo 25.º (Nota justificativa)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030466/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030466](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030466/element/diploma?p_p_state=maximized#74030466)

**Artigo 26.º (Regime)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030467/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030467](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030467/element/diploma?p_p_state=maximized#74030467)

**Artigo 26.º-A (Reclamação da nota justificativa)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030468/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030468](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030468/element/diploma?p_p_state=maximized#74030468)

**Artigo 30.º, n.º 3 (Conta)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030475/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030475](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030475/element/diploma?p_p_state=maximized#74030475)

**Artigo 31.º (Reforma e reclamação)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030476/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030476](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030476/element/diploma?p_p_state=maximized#74030476)

**Artigo 32.º (Pagamento voluntário)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030478/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030478](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030478/element/diploma?p_p_state=maximized#74030478)

**Artigo 33.º (Pagamento das custas em prestações)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030479/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030479](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030479/element/diploma?p_p_state=maximized#74030479)

**Artigo 34.º (Incumprimento e direito de retenção)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030480/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030480](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030480/element/diploma?p_p_state=maximized#74030480)

**Artigo 35.º (Execução)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030482/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030482](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030482/element/diploma?p_p_state=maximized#74030482)

**Artigo 37.º (Prescrição)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030485/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#74030485](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/158286900/202108090042/74030485/element/diploma?p_p_state=maximized#74030485)

**PORTARIA N.º 419-A/2009**

Diário da República n.º 75/2009, 1º Suplemento, Série I de 2009-04-17

Regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116457551/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/116457551/view?p_p_state=maximized)

**Artigo 33.º (Reclamação da nota justificativa)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/119474806/202108090130/73679310/element/diploma?p\\_p\\_state=maximized#73679310](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/119474806/202108090130/73679310/element/diploma?p_p_state=maximized#73679310)

**LEI N.º 41/2013**

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>

**Artigo 44.º (Conteúdo e alcance do mandato)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790301/diploma/indice>

**Artigo 85.º, n.º 1 (Competência para a execução fundada em sentença)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790353/diploma/indice>

**Artigo 144.º (Apresentação a juízo dos atos processuais)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090101/73790425/element/diploma#73790425>

**Artigo 149.º (Regra geral sobre o prazo)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790430/diploma/indice>

**Artigo 247.º (Notificação às partes que constituíram mandatário)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090101/73790544/element/diploma#73790544>

**Artigo 299.º, n.º 2 (Momento a que se atende para a determinação do valor)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790605/diploma/indice>

**Artigo 306.º (Fixação do valor)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790612/diploma/indice>

**Artigo 529.º (Custas processuais)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790877/diploma/indice>

**Artigo 530.º (Taxa de justiça)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790878/diploma/indice>

**Artigo 533.º, n.º 1 (Custas de parte)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790881/diploma/indice>

**Artigo 541.º (Garantia de pagamento das custas)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790889/diploma/indice>

**Artigo 552.º, n.ºs 9 e 10 (Requisitos da petição inicial)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090101/73790908/element/diploma#73790908>

**Artigo 570.º, n.ºs 1 e 2 (Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090101/73790929/element/diploma#73790929>

**Artigo 607.º, n.º 6 (Sentença)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790974/diploma/indice>

**Artigo 616.º (Reforma da sentença)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73790984/diploma/indice>

**Artigo 626.º, n.ºs 1 e 2 (Execução da decisão judicial condenatória)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090101/73790995/element/diploma#73790995>

**Artigo 721.º, n.º 1 (Pagamento de quantias devidas ao agente de execução)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090001/73791106/diploma/indice>

**Artigo 729.º (Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença)**

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202108090101/73791118/element/diploma#73791118>

**PORTARIA N.º 278/2013**

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Regulamenta o processamento dos atos e os termos do processo de inventário no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março

Republicada no Anexo II da Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114803887/202108090413/73522471/diplomaExpandido?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/114803887/202108090413/73522471/diplomaExpandido?p_p_state=maximized)

### **PORTARIA N.º 282/2013**

Diário da República n.º 166/2013, Série I de 2013-08-29

Regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/145097678/202108090124/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/145097678/202108090124/indice?p_p_state=maximized)

**Artigo 45.º, n.º 2 (Pagamento de honorários e reembolso de despesas)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/145097678/202108090024/73883555/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/145097678/202108090024/73883555/diploma/indice?p_p_state=maximized)

### **LEI N.º 75.º-B/2020**

Diário da República n.º 253/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-12-31

Orçamento do Estado para 2021

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152803680/view?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/152803680/view?p_p_state=maximized)

**Artigo 233.º (Custas de parte de entidades e serviços públicos)**

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156181/202108090028/74214050/diploma/indice?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/168156181/202108090028/74214050/diploma/indice?p_p_state=maximized)

CONFERÊNCIA  
GRATUITA



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

conferência on-line

# Notas sobre as **CUSTAS PROCESSUAIS**

**05.JUL** | 15h00

ORADOR

**Pedro Ruivo**  
Advogado

DESTINATÁRIOS

Advogados  
Advogados Estagiários

INSCRIÇÕES

[crlisboa.org](http://crlisboa.org)

*Notas sobre as*

## **Custas Processuais**

**Princípio da onerosidade do acesso aos Tribunais (20.º/1 da Constituição)**

**Regulamento das Custas Processuais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro)**

O RCP afirma que *“todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente Regulamento”* (1.º/1 RCP), sendo que as custas *“abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte”* (3.º/1 RCP; 529.º/1 CPC):

- A taxa de justiça (vd. 529.º/2 CPC)
- Os encargos (vd. 529.º/3 CPC)
- As custas de parte (vd. 529.º/4 CPC)

# Isonções de custas

## (art. 4.º RCP)

- **Subjetivas** (4.º/1) - Que atendem à qualidade das partes ou dos sujeitos processuais.
- **Objetivas** (4.º/2) - Que atendem ao tipo de processo.

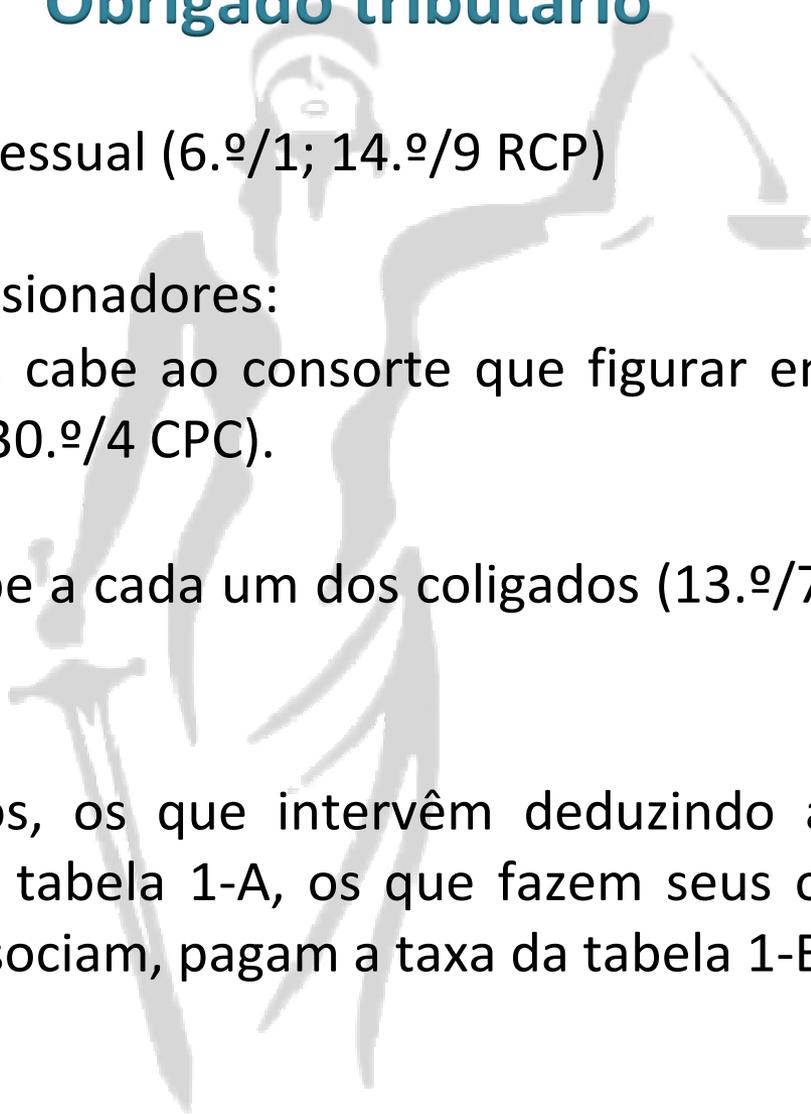
Em ambos os casos não são absolutas (4.º/3 a 6)

## Taxa de Justiça

(art. 22.º do DL n.º 34/2008; art. 5.º RCP)

A taxa de justiça assenta na noção de unidade de conta (UC), cujo valor se mostra fixado em € 102,00.

# Obrigado tributário



O impulsionador processual (6.º/1; 14.º/9 RCP)

Se forem vários impulsionadores:

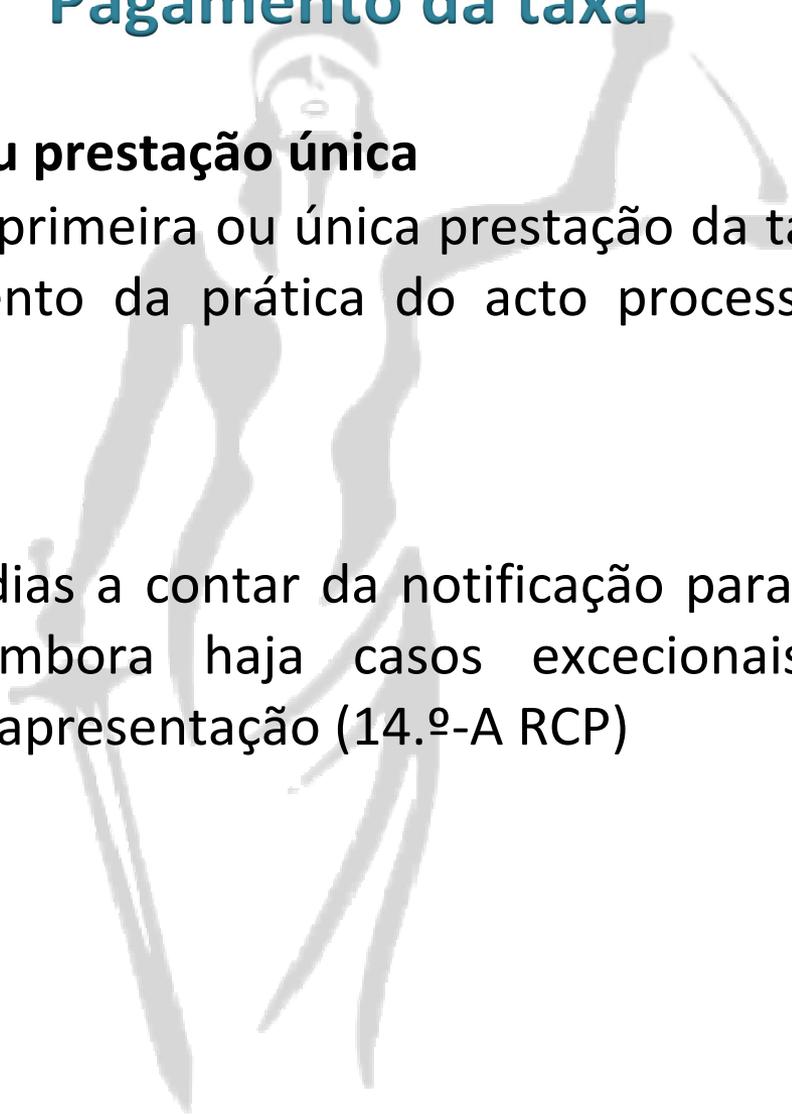
- Em litisconsórcio, cabe ao consorte que figurar em primeiro lugar (13.º/7/b) RCP; 530.º/4 CPC).
- Em coligação, cabe a cada um dos coligados (13.º/7/a) RCP; 530.º/5 CPC)
- Nos demais casos, os que intervêm deduzindo a sua pretensão pagam a taxa da tabela 1-A, os que fazem seus os articulados da parte a que se associam, pagam a taxa da tabela 1-B (13.º/7/a) RCP)

## Base tributável

(arts. 11.º e 12.º do RCP)

- «A base tributável para efeitos de taxa de justiça corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes da tabela i, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respetivo».
- O valor do recurso é o valor da ação, exceto se o valor da sucumbência for determinável e o recorrente o indicar (12.º/2 RCP).

# Pagamento da taxa



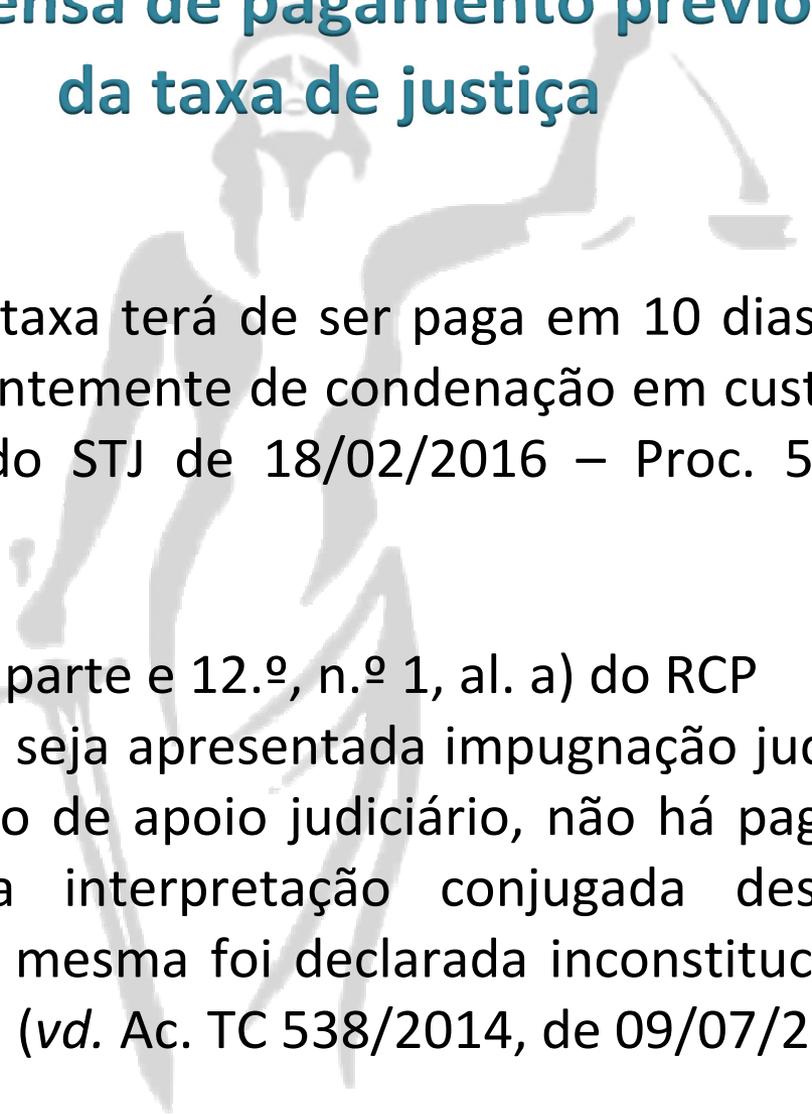
## Primeira prestação ou prestação única

- O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito (14.º/1 RCP)

## Segunda prestação

- No prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final (14.º/2 RCP), embora haja casos excepcionais em que está dispensada a sua apresentação (14.º-A RCP)

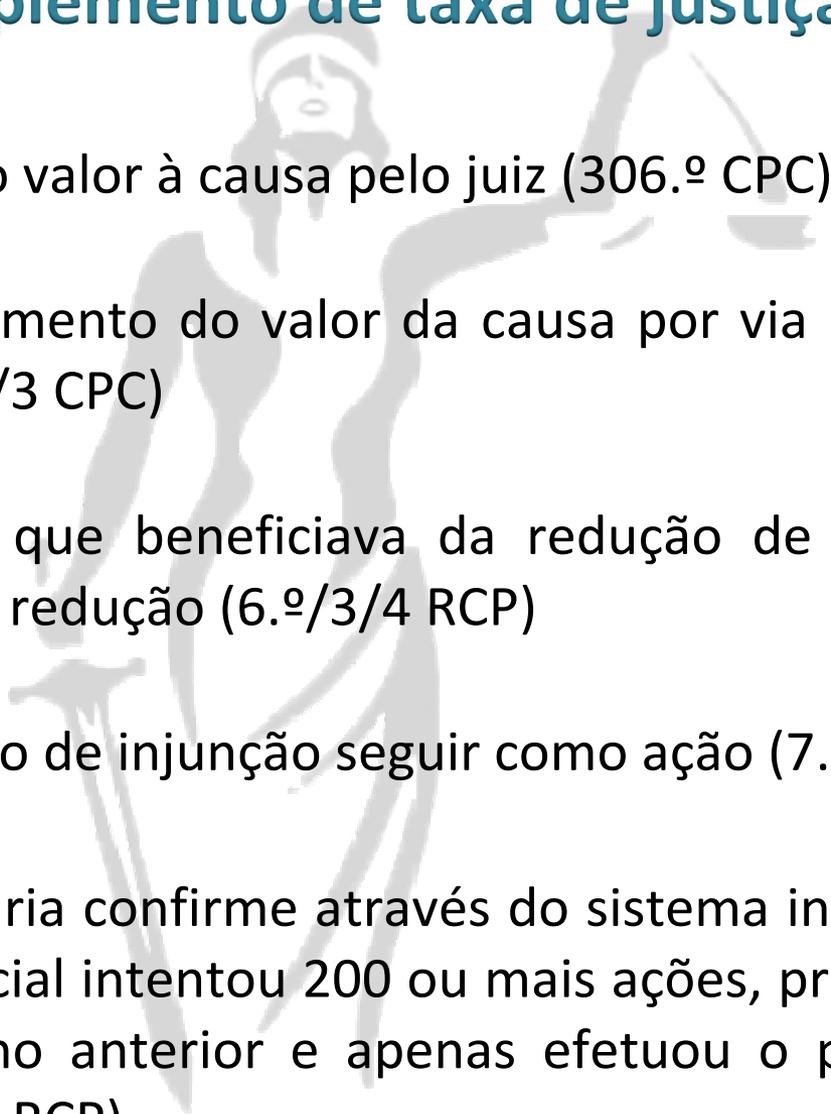
# Dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça



- Art. 15.º do RCP
  - Nestes casos, a taxa terá de ser paga em 10 dias após a decisão final, independentemente de condenação em custas (*vd.* Ac. Unif. Jurisprudência do STJ de 18/02/2016 – Proc. 5500/09.4TDLSB-A.L1-A.S1).
- Arts. 6.º, n.º 1, 1.ª parte e 12.º, n.º 1, al. a) do RCP
  - No caso em que seja apresentada impugnação judicial da decisão de indeferimento de apoio judiciário, não há pagamento prévio, pois embora a interpretação conjugada destas normas o determinasse, a mesma foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral (*vd.* Ac. TC 538/2014, de 09/07/2014).

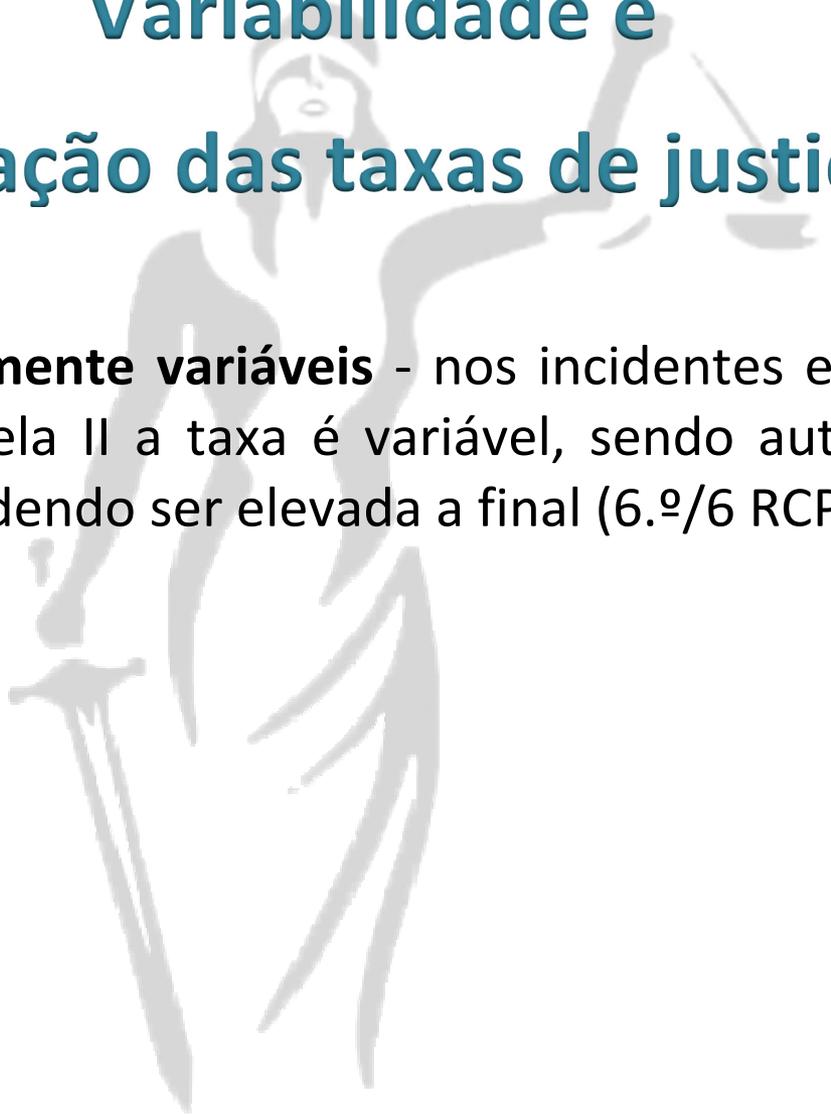
- 552.º/9/10 e 570.º/1/2 CPC
  - No caso em que o Autor alegue razões de urgência na PI e comprove que requereu o pedido de apoio judiciário, ou o Réu demonstre na Contestação que está a aguardar decisão do pedido, não há pagamento prévio, tendo o respetivo pagamento que ser efetuado no prazo de 10 dias, caso os respetivos pedidos venham a ser indeferidos, ou as respetivas impugnações judiciais sejam declaradas improcedentes (vd. Ac. TC 353/2017, de 06/07/2017).
- Art. 248.º do CIRE
  - Quando uma pessoa singular que requeira a sua declaração de insolvência, requeira também a exoneração do passivo restante, verifica-se um diferimento do pagamento das custas até à decisão final.

# Complemento de taxa de justiça



- Se for fixado novo valor à causa pelo juiz (306.º CPC)
- Se houver um aumento do valor da causa por via de reconvenção (299.º/2; 530.º/2/3 CPC)
- Quando a parte que beneficiava da redução de taxa de justiça perder o direito à redução (6.º/3/4 RCP)
- Se o procedimento de injunção seguir como ação (7.º/4/6 RCP)
- Quando a secretaria confirme através do sistema informático que a sociedade comercial intentou 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções, no ano anterior e apenas efetuou o pagamento pela Tabela I-A (13.º/6 RCP)

# Variabilidade e Alteração das taxas de justiça



- **Taxas intrinsecamente variáveis** - nos incidentes e procedimentos previstos na Tabela II a taxa é variável, sendo autoliquidada pelo valor mínimo, podendo ser elevada a final (6.º/6 RCP)

**TABELA II**

(a que se referem os n.os 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento/execução	A — Taxa de justiça normal (UC)	B — Taxa de justiça agravada (UC) (n.º 3 do artigo 13.º)
<b>Procedimentos cautelares:</b>		
Até € 300 000 .....	3	3,5
Procedimentos cautelares de valor igual ou superior a € 300 000,01 .....	8	9
Procedimentos cautelares de especial complexidade .....	9 a 20	10 a 22
Restituição provisória de posse/alimentos provisórios/arbitramento de reparação provisória/regulação provisória do pagamento de quantias .....	1	1
<b>Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA):</b>		
Contencioso eleitoral .....	1	1
Contencioso pré-contratual .....	2	2
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/impugnação de atos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta .....	2	2
<b>Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:</b>		
Até € 30 000 .....	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 .....	4	4
<b>Incidentes/procedimentos anómalos</b>		
Incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova .....	1 a 3	1 a 3
Incidentes de especial complexidade .....	1	1
Outros incidentes .....	7 a 14	7 a 14
Outros incidentes .....	0,5 a 5	0,5 a 5
<b>Execução:</b>		
Até € 30 000 .....	2	3
Igual ou superior a € 30 000, 01 .....	4	6
<b>Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:</b>		
Até € 30 000 .....	0,25	0,375
Igual ou superior a € 30 000, 01 .....	0,5	0,75
<b>Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado):</b>		
Até € 30 000 .....	2	2
Igual ou superior a € 30 000, 01 .....	4	4
<b>Reclamação de créditos:</b>		
Até € 30 000 .....	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 .....	4	4
<b>Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações:</b>		
Até € 30 000 .....	3	3
Execuções de valor igual ou superior a € 30 000, 01 .....	6	6
<b>Requerimento de injunção:</b>		
Valores até € 5 000 .....	0,5	0,75
De € 5 000,01 a € 15 000 .....	1	1,5
A partir de € 15 000,01 .....	1,5	2,25
<b>Requerimento de injunção de pagamento europeia:</b>		
Valores até € 5 000 .....	1	1,5
De € 5 000 a € 15 000 .....	2	3
A partir de € 15 000,01 .....	3	4,5
<b>Reclamações, pedidos de retificação, de esclarecimento e de reforma da sentença</b>		
Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro .....	0,25 a 3	0,25 a 3
Processos .....	0,75	0,75

- **Taxas exceccionalmente variáveis:**

- **Para valores superiores aos da tabela**, se o tribunal o determinar, a final, em face da complexidade da acção, recurso, incidente ou procedimento (6.º/5; 7.º/7 RCP).
- **Para valores inferiores aos da tabela**, nas causas de valor superior a € 275,000 (6.º/7 RCP).

# Custas nas acções de valor superior a € 275.000

TABELA I

(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do Regulamento)

	Valor da acção (euros)	Taxa de justiça (UC)		
		A Artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 3, do RCP	B Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP	C Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
1	Até 2 000 . . . . .	1	0,5	1,5
2	De 2 000,01 a 8 000 . . . . .	2	1	3
3	De 8 000,01 a 16 000 . . . . .	3	1,5	4,5
4	De 16 000,01 a 24 000 . . . . .	4	2	6
5	De 24 000,01 a 30 000 . . . . .	5	2,5	7,5
6	De 30 000,01 a 40 000 . . . . .	6	3	9
7	De 40 000,01 a 60 000 . . . . .	7	3,5	10,5
8	De 60 000,01 a 80 000 . . . . .	8	4	12
9	De 80 000,01 a 100 000 . . . . .	9	4,5	13,5
10	De 100 000,01 a 150 000 . . . . .	10	5	15
11	De 150 000,01 a 200 000 . . . . .	12	6	18
12	De 200 000,01 a 250 000 . . . . .	14	7	21
13	De 250 000,01 a 275 000 . . . . .	16	8	24

Para além dos € 275 000, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25 000 ou fracção, 3 UC, no caso da col. A, 1,5 UC, no caso da col. B, e 4,5 UC, no caso da col. C.

As partes terão de pagar inicialmente apenas o valor correspondente a uma acção de valor entre € 250.000€ e € 275.000 (Tabela I, 13).

O valor remanescente é determinado nos termos da Tabela I, *in fine*.

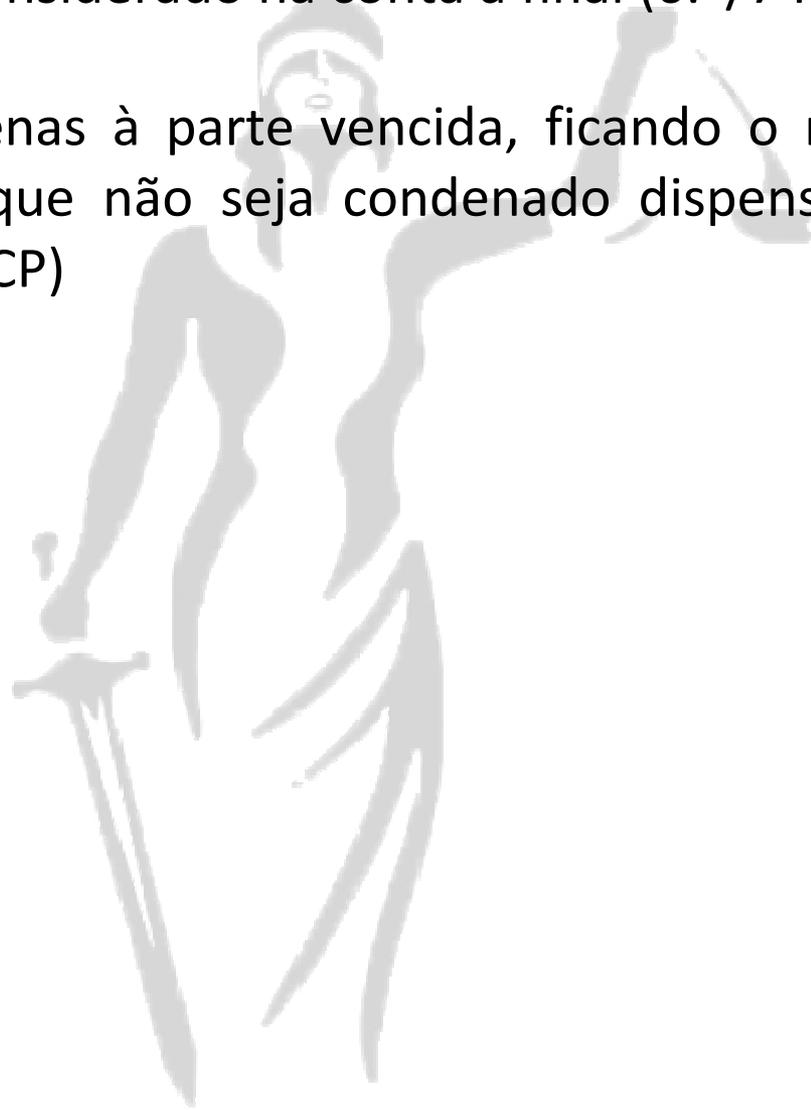
Como determinar esse valor:

Valor da acção _____	€ 736.919
Valor máximo (13) _____	- <u>€ 275.000</u>
Valor restante _____	€ 461.919 : € 25.000 = 18,47 (19 fracções)

19 fracções X 3 UC = 57 UC _____	€ 5.814,00
Taxa de justiça máxima (Tabela) _____	+ <u>€ 1.632,00</u>
Taxa de justiça devida a final _____	€ 7.446,00

Esse valor é depois considerado na conta a final (6.º/7 RCP)

Sendo imputado apenas à parte vencida, ficando o responsável pelo impulso processual que não seja condenado dispensado do referido pagamento (14.º/9 RCP)



## A eventual dispensa do vencido quanto ao pagamento do remanescente

Todavia, o juiz poderá, fundamentadamente, dispensar o pagamento do remanescente, no todo ou em parte (6.º/7/ segunda parte RCP), se:

- «*Especificidade da situação o justificar...*»

Atendendo à

- A complexidade da causa (vd. 530.º/7 CPC) e à
- A conduta processual das partes

A dispensa pode ocorrer:

- Oficiosamente, na decisão final; ou mediante,
  - Requerimento, de uma das partes, ou de ambas, isolada ou conjuntamente.
- Em que momento?
- ◆ No prazo da reforma da Sentença quanto a custas (10 dias ) (vd. 149.º e 616.º CPC), ou,
  - ◆ Até à notificação da conta final, não estando em causa os critérios definidores das custas propriamente ditas, mas apenas o *quantum* da taxa de justiça devida

◆ Mas **nunca** depois da conta final ser elaborada, quer seja num pedido de reforma da conta (31.º/2 RCP), ou numa reclamação da conta (31.º/3; 30.º/3 RCP)

■ Recurso - Entendemos que o valor da taxa não dispensada determina o valor para efeitos de recurso desta decisão

■ O caso dos inventários (*vd.* Portaria 278/2013, de 26 de Agosto)

# Taxas em processo penal

TABELA III

(a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º do Regulamento)

Acto processual	Taxa de justiça (UC)
Acusação particular . . . . .	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido. . . . .	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia . . . . .	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia . . . . .	3 a 6
Contestação/oposição:	
Processo comum . . . . .	2 a 6
Processos especiais . . . . .	1/2 a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
Processo comum . . . . .	2 a 6
Processos especiais . . . . .	1/2 a 2
<i>Habeas corpus</i> . . . . .	1 a 5
Processos tutelares educativos . . . . .	1 a 5
Recurso para o tribunal da relação. . . . .	3 a 6
Recurso para o tribunal da relação (artigo 430.º do CPP) . . . . .	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça . . . . .	5 a 10
Reclamações e pedidos de rectificação . . . . .	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP) . . . . .	1 a 5
Recurso de revisão . . . . .	1 a 5
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional. . . . .	1 a 5

## **Autoliquidação e prévio pagamento da taxa de justiça:**

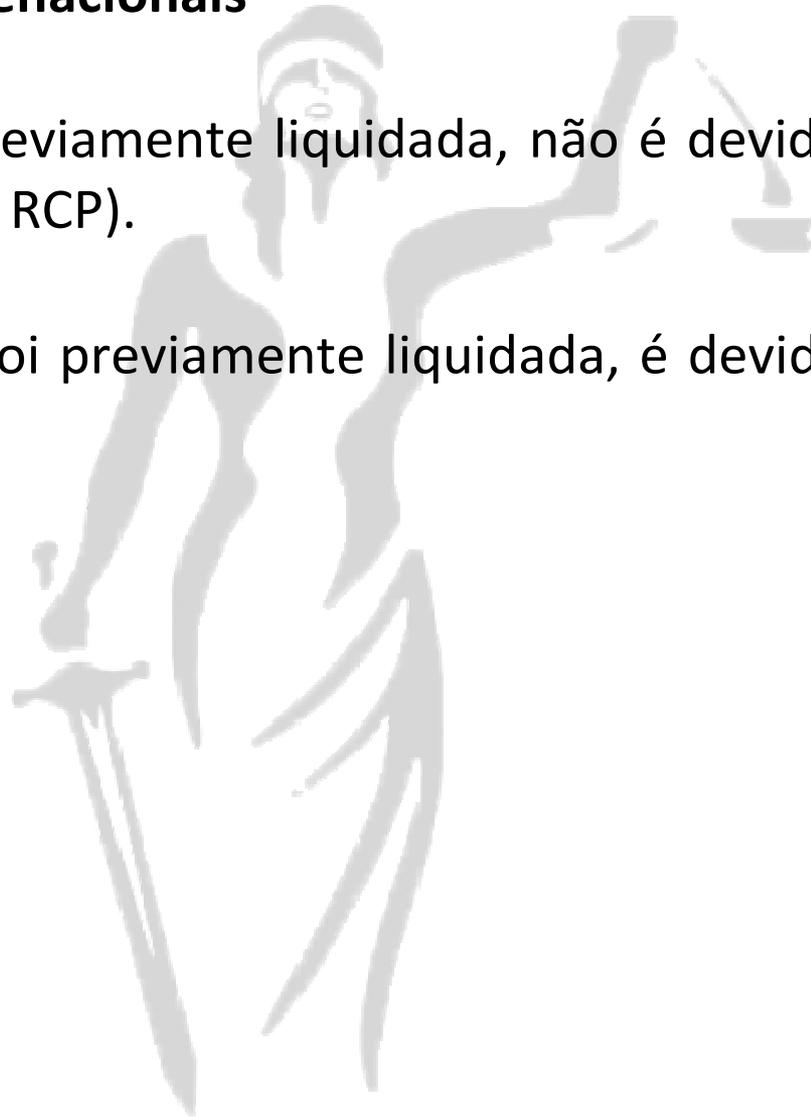
- Constituição de assistente (8.º/1 RCP)
- Abertura de instrução pelo assistente (8.º/2 RCP)
- «*Nos restantes casos, a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III*» (8.º/9 RCP).

## **Pedidos de indemnização civil:**

- Até € 2.039,99 o demandante e o arguido demandado estão isentos (4.º/1/n RCP – pedidos inferiores a 20 UC)
- A partir de € 2.040,00 o demandante e o arguido demandado estão dispensados de pagamento prévio (15.º/1/d RCP – pedidos iguais ou superiores a 20 UC)
- O demandado que não seja arguido, paga de acordo com a Tabela I.

## Processos Contraordenacionais

- Se a coima foi previamente liquidada, não é devida taxa de justiça (8.º/7 *a contrario* RCP).
- Se a coima **não** foi previamente liquidada, é devida taxa de justiça (8.º/7 RCP).



## II. Encargos

(Arts. 16.º a 24.º RCP)

São as despesas que se vão produzindo ao longo do processo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo tribunal (depósitos públicos, peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial, etc.)

O não pagamento dos encargos implica a não realização da diligência requerida, mas se a parte contrária nisso tiver interesse pode pagar o encargo que a outra não realizou (23.º/3 RCP).

TABELA IV

(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do Regulamento)

Categoria	Remuneração por serviço/ deslocação	Remuneração por fracção/ página/palavra
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço)	1/10 UC (página).
Traduções . . . . .	—	1/3777 UC (palavra).
Intérpretes . . . . .	1 UC a 2 UC (serviço)	—
Testemunhas . . . . .	1/500 UC (quilómetro)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página).
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial.	$\frac{1}{255}$ UC (quilómetro) + até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior.	—

O entendimento do preceituado no artigo 17.º, quando conjugado com a Tabela IV, no sentido que o limite superior da remuneração do perito é de 10 UC's, constituindo um imperativo absoluto, foi considerado inconstitucional, com f.o.g. (Ac. TC 33/2017, de 01/02/2017).

### III. Custas de parte

(Arts. 25.º e 26.º do RCP)

A parte vencedora tem direito a receber da parte vencida custas de parte na proporção do decaimento (533.º/1 CPC)

As quantias que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em Direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico a entidades e serviços públicos, constituem receita própria dessas entidades e serviços (233.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro - Orçamento do Estado para 2021).

O estranho caso das custas de parte quando a parte vencedora beneficiou de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo (26.º/7 RCP)

A parte vencida é responsável pelo pagamento, mesmo que goze de isenção de custas (4.º/7 RCP)

Se a parte vencida for o Ministério Público, ou um beneficiário de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte abrangerão apenas o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor por parte do IGFEJ (4.º/7; 26.º/6 RCP)

## Nas execuções:

- Em que é realizado o montante da quantia exequenda à custa do produto de uma penhora, ou de uma caução prestada em sua substituição, as custas saem precípuas desse produto (541.º CPC)
  - E se o executado beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de taxa de justiça e demais encargos
  - Dois entendimentos:
    - Também (*vd.* Ac. TRP 11/05/2020, P. 2835/13.5TBGDM-D.P1; Ac. TRE 14/01/2021, P. 2004/16.2T8LLE-C.E1), **ou**,
    - Não (*vd.* Ac. TRG 17/11/2016, P. 1033/14.5TBBCL.G1; Ac. TRC 17/11/2020)
- Nas execuções em que não é realizado qualquer montante, serão suportados pelo exequente (721.º/1 CPC e 45º/2 da Portaria 282/2013, de 29 de Agosto)

## O que deve constar da nota de custas de parte? (25.º RCP)

I - Indicação da parte, do processo e do mandatário ou agente de execução;

II - Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça;

- Se a parte vencedora houver pago um valor de taxa de justiça em excesso?
- Se a parte souber que ainda subsistem valores por pagar?
- Se a parte desconhecer que ainda existem montantes por liquidar?

III - Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução;

IV - Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, até ao limite de 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora (vd. 26.º/3/c RCP);

- *“Não existe norma ou princípio legal que imponha que as quantias indicadas em rubrica autónoma a título de honorários de mandatário, nos termos do art. 25.º n.º 2, d), do Regulamento de Custas Judiciais, tenham de ser documentadas, nomeadamente, mediante nota de honorários e/ou correspondente recibo”* (Ac. Unif. Jurisp. STA 20/01/2021, P. 0415/17.5BEMDL-A)

V - Indicação do valor a receber; e

À cautela,

## VI - Forma e prazo de pagamento.

- O pagamento das custas de parte é devido no prazo de 10 dias, que é o prazo de reclamação (26.º-A RCP; 33.º/1 da Portaria 419-A/2009, de 17 de Abril).
- Se tal não acontecer, o crédito fica consolidado (805.º/1 CC) e a parte vencedora passa a dispor de um título executivo compósito, porquanto a nota discriminativa se integra no âmbito da condenação judicial por custas (607.º/6 CPC; 26.º/3 RCP; *vd.* Ac. TRC 20/04/2016, P. 2417/07.0TBCBR-C.C1).

## A quem enviar?

Para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável (25.º/1 RCP), mas quanto à parte vencida há

### Dois entendimentos:

- O envio da nota justificativa das custas de parte ao mandatário da parte vencida vale como se o envio tivesse sido efectuado para a parte que representa (44.º, 144.º, 247.º, todos do CPC; Ac. TRC 20/04/2016, P. 2417/07.0TBCBR-C.C1);
- O envio tem de ser efectuado directamente à parte; ou, pelo menos, tem de constar da comunicação a declaração de que aquela comunicação é também feita à parte devedora (Ac. TRP 09/01/2017, P. 1388/09.3TBPVZ-A.P1, Ac. TRP 18/04/2017, P. 13884/14.6T8PRT-A.P1; Ac. TRE 12/04/2018, P. 716/17.2T8SLV-A.E1).

## Em que prazo?

- O direito de exigir o reembolso das custas de parte tem de ser exercido até dez dias dias após o trânsito em julgado, ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, sem prejuízo de poder vir a ser retificada para todos os efeitos legais até 10 dias após a notificação da conta de custas (25.º/1 RCP)
- E se a nota for apresentada antes do trânsito?
  - A nota discriminativa e justificativa de custas de parte, apresentada após a sentença que condenou a outra parte em custas, mas antes do respetivo trânsito em julgado, é de ter-se por tempestiva (Ac. TRC 08/03/2016, P. 224/09.5TBCBR-B.C1).

- E se a nota for apresentada depois do trânsito?

Dois entendimentos:

- **Caducidade do direito** - 298.º/2 CC; Ac. TRP de 19/2/2014, P. 269/10; Cons. Salvador da Costa; **ou**,
- **Preclusão da possibilidade de apresentação no processo**, mas que não impediria o credor de reclamar o seu crédito nos termos gerais, *vg.* através de acção executiva, com liquidação prévia na execução (Ac. TCAS 08/10/2015, P. 08570/15; Ac. TRP 14/06/2017, P. 462/06.2TBLS-D-C.P1; Ac. TRG de 17/12/2017, P. 1359/06; Ac. TRC 12/06/2018, P. 720/06.6TBFIG-A.C1).

## Reclamação (26.º-A; 31.º/6 RCP)

A nota discriminativa e justificativa está sujeita a reclamação a apresentar em 10 dias.

Trata-se de um incidente, pelo que se encontra sujeito ao pagamento de taxa de justiça, a autoliquidar pelo seu valor mínimo previsto na tabela II, em “*outros incidentes*”, ou seja, em 0,5 UC (€ 51) (6.º/6; 7.º/4).

Está novamente sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota (entendimento que constava do art. 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, que inicialmente exigia o depósito de metade do valor da nota e, depois de 2012, o depósito da totalidade, mas que padecia de inconstitucionalidade orgânica).

## Quanto ao depósito como condição da reclamação

### Princípio do controlo judicial mínimo

*I – A apreciação da nota discriminativa das custas de parte, referida no art. 25 do RCP, não é de conhecimento oficioso, nem quanto à sua tempestividade, nem quanto à conformidade da sua elaboração com as normas legais aplicáveis.*

*II – No momento em que o tribunal tiver que apreciar a admissibilidade da reclamação da parte contra a nota discriminativa das custas de parte, poderá ter que usar do princípio da boa fé e do instituto do abuso de direito para controlar sumariamente o valor de tal nota, tendo em consideração que, por erro ou por má fé, esse valor pode não corresponder, por ser muito superior, ao valor que seria devido de acordo com as normas legais, assim dificultando ou impossibilitando o exercício do direito da contraparte de reclamar de tal nota (pois que, para o fazer, terá que, regra geral, depositar a totalidade do valor dela – art. 26-A/2 do RCP).*

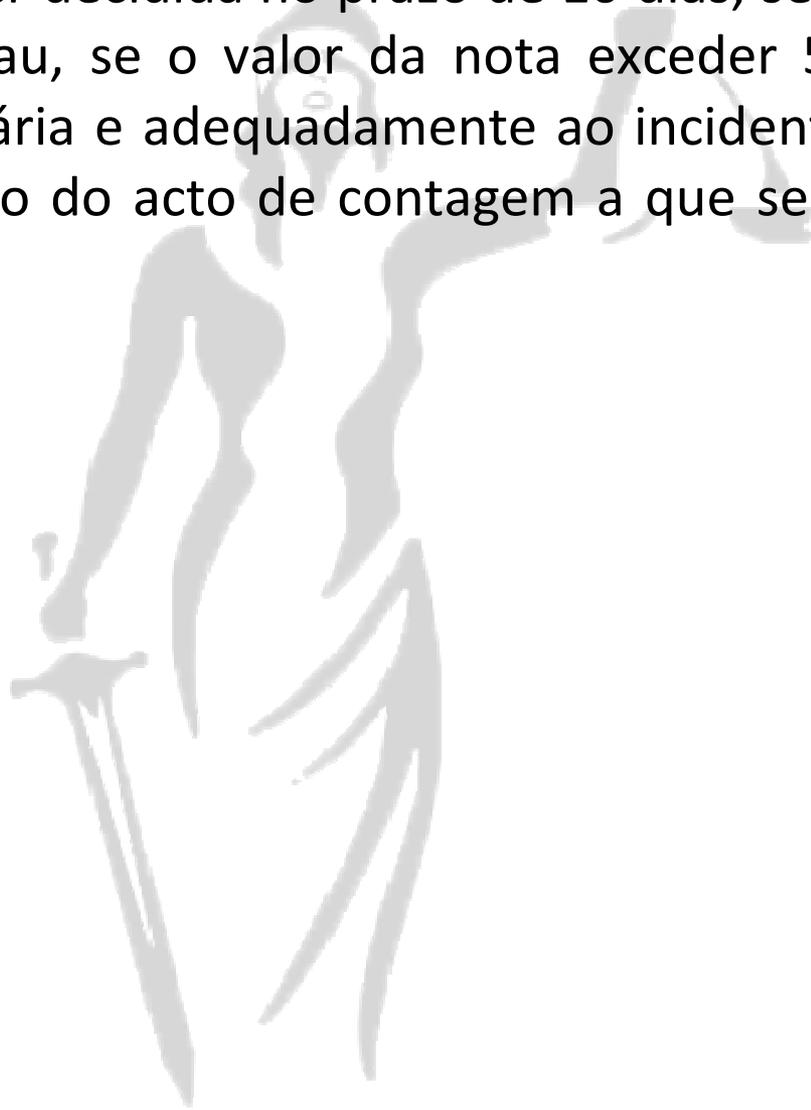
*III – Nesse caso, o tribunal deverá/poderá limitar o valor que a contraparte terá de depositar, tendo em consideração o valor que sumariamente tiver achado como o valor que provavelmente seria obtido de acordo com as normas legais.*

*IV – Tendo em consideração esta possibilidade de controlo judicial mínimo, a norma do art. 26-A/2 do RCP não é materialmente inconstitucional”*

(Ac. TRL de 22/10/2020, P. 225/13.9TVLSB-B.L1)

No sentido de uma eventual inconstitucionalidade por violação do Princípio do Acesso aos Tribunais (Ac. TRE de 28/01/2021, P. 1860/15.6T8FAR.E2-A), ou do Princípio da Proporcionalidade (Ac. TRE de 14/01/2021, P.738/03.0TBSTR.E1)

A reclamação deve ser decidida no prazo de 10 dias, sendo essa decisão recorrível em um grau, se o valor da nota exceder 50 UC (€ 5.100), aplicando-se, subsidiária e adequadamente ao incidente as disposições relativas à reclamação do acto de contagem a que se reporta o artigo 31.º do RCP.



## A execução das custas devidas ao Estado (35.º RCP)

(incluindo a execução por custas de parte quando a parte vencedora seja a AP)

### Quanto aos devedores sediados em Portugal

Passa a competir à AT, nos termos do CPPT, promover em execução fiscal acobrança coerciva das custas, multas não penais e outras sanções pecuniárias fixadas em processo judicial.

A secretaria do tribunal promove a entrega à administração tributária da certidão de liquidação, por via electrónica, juntamente com a decisão transitada em julgado que constitui título executivo quanto às quantias ali discriminadas.

## Quanto aos devedores sediados fora de Portugal

Compete ao Ministério Público promover a execução, nos termos das disposições de direito europeu aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.



## A execução das custas por outros que não o Estado (26.º RCP)

A nota discriminativa de custas de parte integra-se no âmbito da condenação judicial por custas (607.º/6 CPC; 26.º/3 RCP; *vd.* Ac. TRC 20/04/2016, P. 2417/07.0TBCBR-C.C1).

Pelo que a respectiva ação executiva compete à parte vencedora e segue a forma de processo sumário para pagamento de quantia certa, pois é entendida como sendo fundada na decisão judicial condenatória (85.º/1; 626.º/1/2 e 729.º, todos do CPC).

# Pagamento

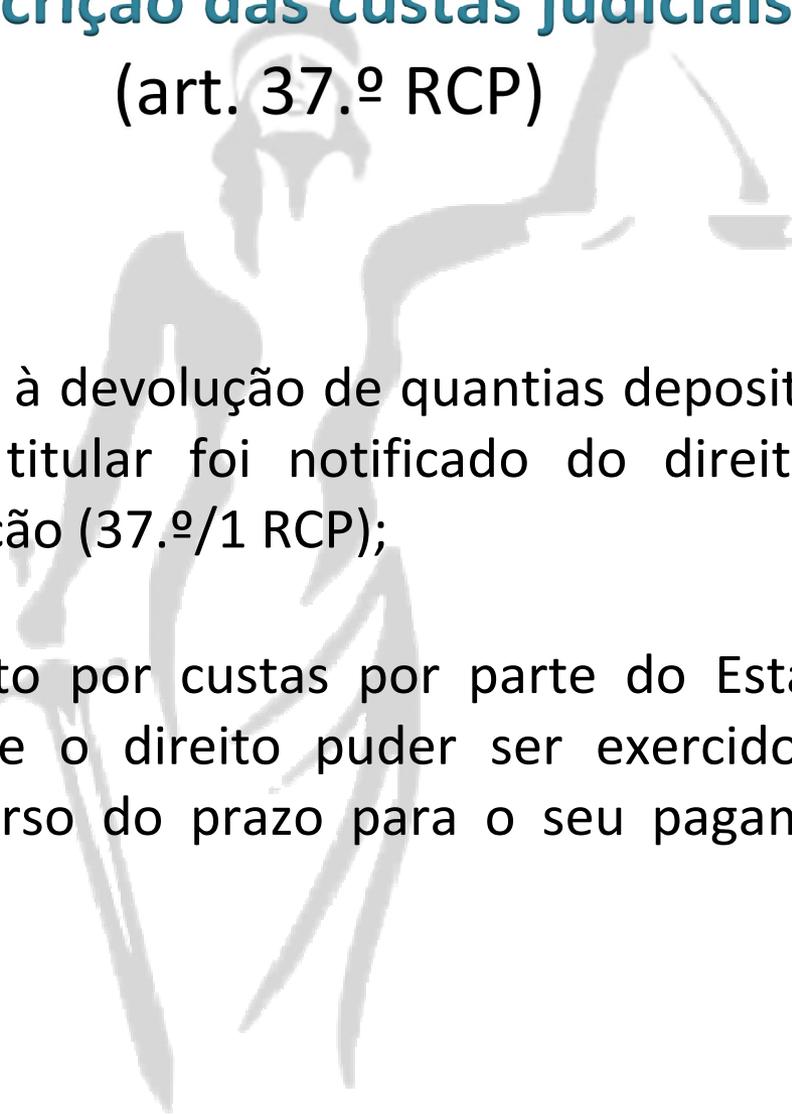
(arts. 32.º a 34.º RCP)

Quando a dívida de custas for de valor igual ou superior a 3 UC, o responsável poderá requerer, fundamentadamente, o pagamento faseado das custas, agravado de 5% do seu montante, apresentando juntamente com o requerimento um plano de pagamento que obedeça às seguintes regras:

	Pessoas Singulares		Pessoas Coletivas	
	De 3 a 12 UC	Acima de 12 UC	De 3 a 20 UC	Acima de 20UC
Número de Prestações	Até 6	Até 12	Até 6	Até 12
Montante mínimo de cada prestação	½ UC	1UC	½ UC	1UC

# Prescrição das custas judiciais

## (art. 37.º RCP)



Em cinco anos:

- no caso do direito à devolução de quantias depositadas, a partir da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução (37.º/1 RCP);
- no caso do crédito por custas por parte do Estado, a partir do momento em que o direito puder ser exercido, ou seja, após liquidação e decurso do prazo para o seu pagamento voluntário (306.º/2 CC).

# QUESTÕES\*

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg>

## QUESTÃO 1

*“É suficiente a junção aos autos da Nota Discriminativa e Justificativa das Custas de Parte para solicitar o seu reembolso?”*

RESPOSTA

**1:22:37 a 1:24:03**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h22m37s>

## QUESTÃO 2

*“Em caso negativo, as custas de Parte podem ser unicamente pedidas ao Advogado da Parte ou terão que ser pedidas diretamente à Parte que tale?”*

RESPOSTA

**1:24:03 a 1:24:18 (cfr. resposta anterior)**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h24m03s>

## QUESTÃO 3

*“O prazo previsto no n.º 1 do artigo 25.º do RCP é um prazo substantivo ou adjetivo?”*

RESPOSTA

**1:24:19 a 1:25:03**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h24m19s>

---

\* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

## QUESTÃO 4

*“O incumprimento deste prazo preclude a possibilidade de requerer o reembolso das custas de parte ainda que fora do processo?”*

RESPOSTA

**1:25:03 a 1:25:57**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h25m03s>

## QUESTÃO 5

*“Em caso negativo, qual é o prazo e de que meio processual devemos lançar mão?”*

RESPOSTA

**1:25:57 a 1:26:53**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h25m57s>

## QUESTÃO 6

*“Uma vez decidida a Reclamação, deve ser apresentada uma nova Nota Discriminativa e Justificativa, que integre o valor autoliquidado com o incidente?”*

RESPOSTA

**1:26:59 a 1:27:41**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h26m59s>

## QUESTÃO 7

*“Qual é o prazo prescricional para a execução das custas de parte?”*

RESPOSTA

**1:27:41 a 1:28:10**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h27m41s>

## QUESTÃO 8

*“Uma execução por custas de parte decorrentes de uma acção executiva, corre por apenso a esta última ou tem que ser interposta uma nova acção executiva para cobrança coerciva das custas?”*

RESPOSTA

**1:28:28 a 1:29:19**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h28m28s>

## QUESTÃO 9

*“E uma execução por custas de parte decorrentes de uma acção declarativa, corre por apenso a esta última ou tem que ser interposta uma acção executiva para cobrança coerciva das custas?”*

RESPOSTA

**1:29:19 a 1:30:41**

<https://www.youtube.com/watch?v=8cSQTzVs2Wg#t=1h29m19s>

## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Notas sobre as custas processuais

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)

[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão